

Projects solve

Accidents as Trabalho



DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

N.º

S. Paulo, *de* *de 191*

MEMORIAL que ao Sr. Senador ADOLPHO GORDO envia o Director do DEPARTAMENTO ESTADUAL do TRABALHO.

PRIMEIRA PARTE

O projecto ADOLPHO GORDO acerca
dos
ACCIDENTES no TRABALHO

I

Em 25 de Julho de 1915, - vae, portanto, para tres annos -, offereceu V. Exa. á consideração do Senado um projecto de Lei que regula a reparação aos operarios victimas de accidentes profissionaes, projecto esse que se encontra em o n. 11 do Boletim do Departamento Estadual do Trabalho. Approvou-o nesse mesmo anno aquella casa do Congresso, a qual o remetteu á Camara dos Deputados, que o votou duas vezes em 1916, mas onde só em 1917 entrou na terceira discussão. Publicado no Diario do Congresso em 6 de Julho de 1917 o parecer final da Comissão de Justiça da Camara, relativo ás emendas apresentadas em terceira discussão, parecia que esta se achava definitivamente encerrada, faltando apenas que se lhe seguisse a derra-

deira votação. O projecto achava-se moralmente approved. Annunciára-se até que, dentro de tantos dias, seria convertido em Lei, pois, um colossal desabamento occorrido no Rio de Janeiro, e no qual haviam perdido a vida alguns operarios, puzera o assumpto em foco.

A votação, porém, foi adiada sine die. E tal impressão causou este facto, que V. Exa. se apressou a subir á tribuna do Senado, para fazer um appello ao Sr. Presidente da Camara, no sentido de dar andamento ao projecto, porquanto fôra informado de que pretendiam appôr-lhe emendas extra-discussão, e assim o fazer reencetar o caminho dos debates parlamentares, de envolta com materia nova e diversa.

O Centro Industrial do Brasil descobrira defeitos no projecto, e só nessa occasião se lembrára de o emendar.

Sucedeu o que dissera V. Exa. E a prova está no projecto de uma Lei do Trabalho, cuja integra se encontra no Boletim deste Departamento, n. 24, ps. 473 e segs.

A propria Mesa do Senado, respondendo a uma consulta de V. Exa. julgou que esse proceder offendia o Regimento. Á vista disso, entendemos que o projecto de Lei relativo a accidentes no trabalho, que a Camara dos Deputados deve um dia votar, não é aquelle que faz parte do projecto de Lei do Trabalho, e sim o de n. 273-A, cujas ultimas emendas fôram relatadas no parecer de 28 de Junho de 1917, publicado pelo Diario do Congresso no dia 6 do mez seguinte, cabendo-nos o direito de reputar inexistentes as alterações posteriores á terceira discussão.

Este Departamento, secundando a attitude de V. Exa., pede, pois, que, observado o Regimento, seja posto em votação o projecto n. 273-A, que é o mesmo apresentado por V. Exa. em 25 de Julho de 1915.

II

"Se entende a Comissão de Legislação e Justiça da Camara dos Deputados que o projecto relativo a accidentes no trabalho contém uma disposição inconveniente, qual a do Art. 4º, referente ao systema de pagamento da reparação, não obstante tal systema ter sido já approved em todas as votações a que o projecto foi submettido no Senado e na Camara; se a Comissão jamais propoz emenda alguma a esse dispositivo, e não pode mais fazel-o, porque a ultima discussão foi encerrada, e se está de pleno accôrdo com as demais disposições do mesmo projecto, o que lhe cumpre é pedir que o projecto seja approved e, posteriormente, em outro projecto, propôr as modificações que entender convenientes".

Assim se exprimiu V. Exa. em seu discurso de 28 de Agosto de 1917, reproduzido no Boletim do Departamento, n. 24, ps. 399 e segs. E assim pensamos nós. Entretanto, para que sobre este Departamento não pese um dia a accusação de haver descurado de suas attribuições, faremos aqui, não a defesa do projecto, pois, Senado e Camara já o votaram cinco vezes, não encontrando senão pequenas alterações a fazer, porém o exame das emendas incluidas em seu texto, e constantes do citado projecto de Lei do Trabalho.

Deixaremos de parte as simples variantes de redacção, conversões de paragraphos em artigos e outras mudanças de pequena importancia, attendo-nos tão sómente ás que modificam o pensamento do primitivo projecto.

Logo no Art. 1º, onde estava - "quando (os accidentes) occorrerem no lugar e em consequencia do trabalho" -, hoje se lê o seguinte: "quando occorrerem na occasião e em consequencia do trabalho". É emenda apresentada regularmente pelo Sr. Agapito Perei-

ra em terceira discussão, e foi aceita pela Comissão de Justiça, no parecer de 28 de Junho de 1917.

No Art. 2º, continúa supprimida a restricção "em numero superior a cinco", relativa ao numero de operarios necessario para a applicação da Lei. É emenda do Senado, contra a qual já nos manifestámos. Não temos motivo para mudar de opinião.

O paragrapho que dizia - "Nas industrias particularmente perigosas, applica-se a Lei seja qual fôr o numero de operarios", tambem continúa supprimido, por depender da restricção apontada.

O Art. 3º, que instituia o seguro facultativo, foi egualmente posto de parte.

Em compensação, o paragrapho 2º do Art. 2º passou a formar um artigo a parte, com o acrescimo de dois paragraphos. O primeiro destes é a emenda do Senado, dispondo que a obrigação de indemnizar não caberá á União, nem aos Estados, nem ás Municipalidades, quando se tratar de operarios que tenham direito, conforme a hypothese, a aposentadoria, licença remunerada ou tratamento hospitalar pago pelos cofrés publicos. Este Departamento criticou a emenda, por entender que os operarios em questão ficavam assim sob um regimen differente daquelle que o projecto creava. A Camara tomou em consideração as nossas palavras, acrescentando á emenda: ... "ficando, porêm, entendido que, em taes casos, os seus direitos (dos operarios da União, Estados e Municipalidades) deverão ser em tudo equiparados aos dos particulares, nos termos da presente Lei". Como V. Exa. vê, ficou o texto perfeitamente aceitavel.

É no Art. 4º (correspondente ao 58º do projecto de Lei do Trabalho) que se encontra o motivo capital das allegações contrarias ao projecto Adolpho Gordo. Observemos desde já, entretanto, que, nos casos de incapacidade, absoluta ou parcial, o

projecto de Lei do Trabalho reproduz o systema proposto por V. Exa., limitando-se a modificá-lo na parte relativa ao caso de morte. Reconheceu-se, portanto, que o systema de pensões é praticavel, de accôrdo com a justificação produzida por V. Exa. no correr dos debates. Nem poderia deixar de ser assim, visto como o proprio montepio federal, pago em forma de pensão, constitue disso um exemplo.

Diz o projecto de Lei do Trabalho:

"Em caso de morte, a reparação pecuniaria consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima, e será paga, de uma vez, ao conjuge sobrevivente e aos herdeiros necessarios, com direito, estes e aquelle, a partes eguaes".

"Deixando a victima conjuge sómente, a indemnização será reduzida a uma somma igual ao salario de dois annos.

"A mesma proporção será observada se a victima deixar herdeiros sómente.

"Em falta de conjuge e de herdeiros necessarios, se a victima deixar pessoas de sua familia, a cuja subsistencia provia, receberão estas a somma igual ao salario de um anno".

Diz o projecto Adolpho Gordo:

(Art. 4º, paragrapho 1º) "Em caso de morte, a reparação pecuniaria attingirá até 60% do salario annual da victima, distribuidos pela forma especificada neste paragrapho.

a) A viuva apta para o trabalho receberá por dez annos uma pensão de 20% daquelle salario.

A viuva inapta para o trabalho perceberá, depois de esgotada essa renda, uma de 15%, vitalicia, quando se não verificarem os factos previstos na letra h deste paragrapho.

b) Os filhos da victima receberão, até 16 annos, uma pensão equivalente a 25% do salario, se fôrem dois; a 35%, se fôrem

tres; a 40%, se fôrem quatro ou mais. Existindo apenas um filho, a pensão será de 15%.

Se os filhos ficarem órphãos de pae e de mãe, as pensões se elevarão, respectivamente, a 35%, 45%, 60% e 20%, conforme fôrem os filhos dois, tres, quatro ou mais, ou apenas um.

Será considerado órphão de pae e de mãe o menor que houver perdido um dos progenitores, victima do accidente, vivendo o outro fora do domicilio conjugal.

c) Os menores que o accidente deixar órphãos de mãe terão direito á pensão nos mesmos casos e condições que os demais.

O marido da victima de um accidente, porém, só gosará desse direito quando provar que o salario da victima era necessario á subsistencia da familia, e pelo tempo que durar essa necessidade.

d) A renda dos órphãos de pae e mãe será vitalicia, quando por defeito physico ou moral, fôrem incapazes para o trabalho. Ao cabo de dez annos, porém, será reduzida de um quarto.

O progenitor sobrevivente que tiver um filho nessas condições poderá usar, em favor do mesmo, da faculdade que a letra a do paragrapho 2º confere ao operario victima de uma incapacidade absoluta permanente, em favor do seu conjuge.

(Letra a do paragrapho 2º: O operario victima de uma incapacidade absoluta permanente pode requerer que dois terços, no maximo, do capital necessario ao estabelecimento da renda annual que lhe é attribuida, sirvam para constituir uma renda pagavel, por sua morte, ao seu conjuge.)

e) Caso o progenitor ou responsavel pelos menores beneficiarios não seja pessoa idonea, pode o juiz designar quem lhe faça as vezes para a percepção e administração das rendas.

f) Quando o conjuge sobrevivente ou os filhos da victima não esgotarem a quantidade maxima do salario annual que pode ser distribuida em pensões, os ascendentes, descendentes, irmãos ou quaesquer outras pessoas dependentes da victima, isto

é, a cujas necessidades era esta quem principalmente provia, beneficiarão em partes eguaes, e na ordem de preferencia em que se acham enumerados nesta letra, do restante daquella quantia, até á concorrencia de 60%, não podendo a porção de nenhum desses beneficiarios exceder da que couber a cada um dos filhos.

g) O patrão pagará tambem as despesas funerarias, que ficam arbitradas em 100\$000.

h) Não tem direito á pensão o conjuge divorciado por sua culpa ou voluntariamente separado.

As segundas nupcias e a má conducta suspendem a pensão".

Reproduzimos todo esse paragrapho, para ficar bem claro que o projecto Adolpho Gordo estabelece uma série de preceitos uteis, que fôram postos de parte, assim como para lembrar que, embora o systema de pensões pareça mais dispendioso para o patrão, deve ser levado em conta que a renda pagavel em caso de morte, que é o caso da innovação, só é vitalicia quando a viuva não possui aptidão para o trabalho ou quando se trata de órphão de pae e de mãe, tambem inapto. Nas demais hypotheses é temporaria, limitada, quanto á viuva apta para o trabalho, a dez annos; e, quanto aos órphãos, termina aos dezeseis annos, salvo no caso especialissimo que ficou apontado.

Vamos enumerar agora as disposições das Leis peruana, argentina e chilena de accidentes no trabalho, relativas á indemnização em caso de morte, limitando-nos a essas Leis para que não alleguem que pretendemos introduzir no Brasil um systema superior ás nossas forças. Aceitamos até que basta collocarmo-nos em situação pelo menos igual á da Argentina, principal concorrente nossa no mercado internacional de trabalho. Evidentemente, esse criterio não é o ideal, não permite for-

mular uma legislação perfeita. Como, porém, não temos a pretensão de fazer obra perfeita, nem eterna, desde já hypothecamos a nossa boa vontade a qualquer iniciativa séria e ponderada, que vise melhorar o mecanismo do projecto Adolpho Gordo, depois de submettido á votação final e convertido em Lei.

A Lei peruana, que citamos em primeiro lugar por ser a mais antiga deste genero na America do Sul, dispõe no Art. 21º:

"Quando o accidente fôr mortal, o patrão, além de pagar o funeral, na forma estabelecida por esta Lei (dois mezes de salario), será obrigado a pagar as seguintes indemnizações:

á mulher sobrevivente, se não estiver separada por sua culpa do marido, uma renda de 11% do salario annual, pelo resto da vida (as segundas nupcias, o concubinato, a má conducta suspendem a renda);

aos filhos, quer legitimos, quer naturaes reconhecidos, sem prejuizo dos direitos da mulher sobrevivente, até completarem 16 annos, ou por toda a vida, se padecerem de defeito physico ou moral que os incapacite para o trabalho, uma renda de 22% do salario annual, a ser distribuida em partes eguaes pelos interessados.

Na falta de filhos, terão o mesmo direito os descendentes cujo unico arrimo fosse a victima.

Não havendo conjuge sobrevivente nem filhos ou outros descendentes, cada um dos ascendentes que a victima sustentava receberá pelo resto da vida uma renda de 15% do salario annual. Se os ascendentes fôrem mais de dois, por elles se repartirá em quotas eguaes uma renda de 30% do salario annual".

A Lei argentina, que data de 1915, assim preceitúa no Art.

8°:

"Se o accidente ocasionar a morte do operario, fica o patrão obrigado a pagar as despesas do enterro, as quaes não excederão de cem pesos, e mais a indemnizar a familia da victima com uma somma igual ao salario total dos ultimos mil dias de trabalho, somma essa que nunca excederá de seis mil pesos em moeda argentina. Se a victima houver trabalhado menos de mil dias com o patrão responsavel, computar-se-á a indemnização multiplicando por mil o salario médio quotidiano que recebeu enquanto trabalhou com o mesmo".

A Lei chilena, que data de 1916, manda no Art. 8°:

"Se o accidente fôr mortal:

1°) o viuvo inhabilitado para o trabalho, não divorciado nem separado de bens, gosará de uma renda annual vitalicia, igual a 20% do salario annual da victima;

2°) a viuva, não divorciada por sua culpa, e não separada de bens por causa distincta do divorcio, receberá igual renda;

3°) o conjuge sobrevivente não terá direito a renda alguma, se o matrimonio tiver sido celebrado depois do accidente, e, se contrair segundas nupcias, perderá a renda;

4°) os filhos legitimos menores de 16 annos, que viviam a expensas da victima, poderão reclamar, até completarem essa idade, uma pensão correspondente a 30% do salario annual, se houver conjuge com direito a renda vitalicia, e a 50% no caso contrario;

a pensão será dividida entre os filhos por partes eguaes;

5°) em nenhum caso a pensão de um filho excederá de 20% do salario paterno;

6°) se o operario deixar filhos naturaes menores de 16 annos, que viviam a sua custa, terão estes os mesmos direitos que os legitimos, e, concorrendo com elles, a pensão será dividida "per capita", sem distincção entre legitimos e naturaes;

7º) os filhos illegitimos reconhecidos pela victima continuarão a gosar da pensão alimentar que lhes couber, limitada, porém, a 20% do salario, se fôr maior do que essa quota. Esta pensão será descontada das demais, proporcionalmente ao direito de cada titular."

Fallecendo, pois, um operario que percebia 5\$000 por dia, a Lei peruana manda pagar á familia, no maximo, 500\$000 annuaes, sendo 166\$666 á viuva, por toda a vida, e 333\$333 aos filhos, até completarem 16 annos; a Lei chilena, 750\$000 annuaes, sendo 300\$000 á viuva, por toda a vida, e 450\$000 aos filhos, até completarem 16 annos; a Lei argentina, 5:000\$000 de uma só vez. Pelo projecto Adolpho Gordo, tocariam á viuva 300\$000, nas condições já enumeradas, e 600\$000 aos filhos. Pela alteração introduzida no projecto, caberia á familia a importancia de 4:500\$000.

Como já dissemos acima, nos casos de incapacidade, parcial ou permanente, o projecto de Lei do Trabalho reproduz o systema do projecto Adolpho Gordo. Apenas á letra b do paragra-pho 5º do Art. 4º, na qual se cogita da hypothese da incapacidade parcial temporaria durar mais de seis mezes, fôram acrescentadas as palavras que vão em grypho na transcripção abaixo:

"Quando a incapacidade parcial temporaria durar mais de seis mezes, a victima deixará, findo esse prazo, de receber a diaria de metade do salario, passando a receber, se tiver encargos de familia, metade da reduçãõ causada pelo accidente no salario, e, no caso contrario, um terço dessa mesma reduçãõ, até duzentos dias a contar do quinto dia do accidente".

De modo que, durando a incapacidade mais de seis mezes, quer dizer, mais de cento e oitenta dias, o autor do accre-

scimo faz terminar vinte e cinco dias depois, qualquer soccorro á victima do accidente.

O pensamento do projecto Adolpho Gordo era estabelecer para esse caso a mesma reparação consignada no paragrapho 4° para a incapacidade parcial permanente, o que é de Justiça elementar, pois, não parece justo que o patrão fique obrigado a pagar indefinidamente a metade do salario ao trabalhador parcialmente incapacitado para o serviço, quando, uma vez apurado o character permanente da incapacidade, o direito do operario não vae além da percepção de metade da diminuição causada pelo accidente no salario, se a victima tiver encargos de familia, e de um terço dessa mesma diminuição, na ausencia desses encargos.

O alludido accrescimo entra, pois, em conflicto com o paragrapho 4°, que manda pagar uma pensão vitalicia, e não até duzentos dias depois do quinto dia do accidente.

Se alguma explicação cabe no final da letra b do paragrapho 5°, será esta: - enquanto durar a incapacidade, - a qual, por sua vez, é absolutamente ociosa, pois é intuitivo que, cessada a incapacidade, cessa o direito.

A innovação dos duzentos dias, porém, é que não tem justificativa de especie alguma. Fazel-a preponderar sobre o disposto no paragrapho 4° equivaleria a converter a reparação por incapacidade parcial permanente no pagamento de uma quantia irrisoria, igual a duzentas vezes a metade ou um terço (conforme a hypothese), não do salario da victima, porém, da redução causada pelo accidente no salario. Não podemos acreditar que haja sido este o pensamento de quem fez o accrescimo.

Tambem na letra d do Art. 5° se fez uma alteração, no sentido de serem as indemnizações pagas, não na localidade de residencia do titular, porém, "no lugar do estabelecimento em que occorreu o accidente".

Ao parographo 2º do Art. 6º, parographo inscripto no projecto de Lei do Trabalho sob a indicação de Art. 72º, foi acrescentado um dispositivo, que diz:

"Esse fundo (o fundo de garantia, que o Ministerio da Fazenda exigirá do patrão que se considerar habilitado a fazer face ás reparações impostas pela Lei, por outra forma que não as por ella estabelecidas,) pode consistir em dinheiro ou em valores equivalentes, taes como apolices da divida publica, da União e outros titulos publicos garantidos, hypotheca de immoveis, etc., com as clausulas de segurança que fôrem precisas."

No Art. seguinte, houve modificação importante. O projecto Adolpho Gordo preceituava e, segundo parece, com muito acerto, pois, este foi um dos seus pontos mais elogiados, que o serviço de diarias e soccorros medicos e pharmaceuticos seria feito, ou pelas sociedades de soccorros mutuos, devidamente regulamentadas, ou por meio de uma organização especial mantida pelo patrão. Era um modo habil de fazer participarem da manutenção e administração das sociedades de soccorros mutuos operarios e patrões, creando-se de tal arte o embryão de seguro-fermidades.

O redactor do projecto de Lei do Trabalho manteve a disposição do projecto Adolpho Gordo, mas acrescentou-lhe a faculdade, conferida aos industriaes, (que a solicitaram), de entregar a uma companhia de seguros o encargo de pagar a diaria e os soccorros medicos e pharmaceuticos, ficando o fornecimento destes soccorros subordinado á indicação do patrão. É um golpe que abate o cooperativismo operario e abre a porta á exploração industrial, por grandes companhias, de um ramo de seguro que já se começou a formar naturalmente, com o apparecimento das sociedades de soccorros mutuos. Por que desfechar esse

golpe?

Nos Art.s restantes, não houve alteração digna de nota.

Como se vê, fôram mantidas quasi todas as disposições do projecto Adolpho Gordo. As innovações importantes não passam de duas. Nada, porém, do que foi enxertado no projecto pode ser aceito. Enquanto a Camara não o converter em Lei, não se pode cogitar de modificar o que está feito, pois, a terceira e ultima discussão já se acha encerrada, faltando apenas a respectiva e final votação.

III

Aproveitamos a occasião para adduzir alguns commentarios á opinião do adeantado e prestigioso industrial Sr. Dr. Jorge Street, relativamente ao projecto de que nos occupamos, opinião exposta ao Jornal do Commercio do Rio de Janeiro, que a publicou em sua edição de 10 de Setembro de 1917.

Em primeiro lugar, é muito digna de registro a adhesão de S. Exa. á doutrina juridica do risco profissional, em que se baseia o projecto. Recordaremos que o Sr. Castro Menezes, Secretario do Centro de Commercio e Industria do Rio de Janeiro, asseverou pelo Jornal do Commercio ter sido o projecto recebido com agrado pelas classes a que interessa.

Em segundo lugar, convém registrar o que diz o Sr. Street, a respeito do modo como estão calculadas no projecto as sommas a pagar. Entende S. Exa. que fôram fixadas, "em geral, com justiça e sem exagero". Acrescentaremos que, ao Sr. E. Olifiers, o projecto se lhe afigurou perfeitamente aceitavel, com pequenas modificações. Tratando-se de um tecnico, de um especialista, não queremos deixar de citar a sua opinião, ao lado das que ficaram mencionadas.

O Sr. Street é partidario da indemnização immediata em capital. E diz: "O principal argumento que milita a favor do systema das pensões é o receio de que, paga de uma só vez a somma devida, ella seja rapidamente gasta e malbaratada pelos beneficiarios". Ora, o nosso "principal argumento" em favor do systema de pensões, não é esse. O nosso principal argumento é que a pensão é o modo mais justo de reparar uma incapacidade que dura, não dois dias ou dois mezes, mas uma vida inteira. A indemnização immediata em capital, para ser justa, deveria ser grande, afim de permittir uma renda tambem avultada. Se, por exemplo, fosse possivel instituir a reparação obrigatoria dos accidentes na base de muitas mil vezes o salario quotidiano, o systema preconizado pelo Sr. Street seria aceitavel. Mas, tres contos, quatro contos, cinco contos, para que é que servem? Fica bem claro, pois, que o "principal argumento" em favor do systema de pensões não é o receio de que a familia malbarate o dinheiro recebido por morte ou invalidez do seu chefe: é a maior justiça daquelle systema sobre o da indemnização em capital. Complementarmente, mas só complementarmente, é que se allega, não com o receio desse desperdicio, mas com a prova de que um capital, embora pequeno, nas mãos de uma familia cujo chefe está inválido ou morreu, serve muito mais para attrair espertalhões do que propriamente para emancipar quem o recebe. O Sr. Street pondera que "o capital pago de uma só vez pode servir ao operario de ponto de partida para qualquer pequena installação ou negocio, que o ajude, e aos seus, a ganhar a vida." O argumento não colhe. No regimen de uma Lei de accidentes, esse capital só adquire uma certa importancia quando resulta do desastre uma invalidez permanente ou a morte. É bem difficil provar que a viuva e os órphãos de um pobre operario das industrias possam

transferir-se, da noite para o dia, da condição em que vivem, para a de commerciantes ou industriaes.

Deixando, pois, de parte essa face do assumpto, convêm muito mais verificar se o systema de pensões é ou não praticavel no Brasil. Desconhecemos em absoluto as razões que porventura possuam os que aventam a hypothese da impraticabilidade. Por outro lado é patente, é notorio, é visivel que o systema de pensões, não sómente é praticavel no Brasil, mas até já está sendo praticado ha longos annos, e praticado, não por simples particulares, mas por uma entidade que ninguem pode desconhecer, e que é o proprio Governo da União. Que é, effectivamente, o montepio federal, senão uma reparação por meio de pensões?

Em São Paulo, o montepio estadual obedece ao systema preferido pelo Sr. Street. A familia de um funcionario recebe, porêm, até trinta contos de réis, por morte de seu chefe.

Accrescenta o Sr. Street não lhe parecer razoavel, "mesmo sob o ponto de vista da Justiça pura", que o patrão, já obrigado a uma reparação, "seja ainda obrigado a transformar-se numa especie de curador vitalicio dos operarios prodigos". A observação é infundada. Aceito o systema de pensões, o industrial não fica transformado em curador de prodigos. O legislador é que, por uma consideração de alta Justiça, a qual se manifesta pelo desejo de acautelar do melhor modo possivel a situação dos inválidos, das viúvas e dos órphãos, legisla da maneira que lhe parece mais conveniente para attingir o fim que tem em vista. Uma vez promulgada a Lei, porêm, tanto faz que a indemnização seja paga desta como daquella forma: o patrão não é obrigado a investigar como foi applicado o dinheiro.

Mas, objecta o Sr. Street: o projecto Adolpho Gordo exige

a identificação dos sobreviventes, certidões de casamentos, apuração do numero de filhos, conhecimento do estado physico e mental de cada um delles, etc. Esta objecção, evidentemente, deve ser tomada em separado, pois, o cumprimento de todas essas exigencias independe da forma do pagamento em capital ou em pensões. Perguntamos agora: Será licito dispensar taes exigencias? Qual a companhia de seguros que não as formula ainda maiores?

O Sr. Street poddera, entretanto, que tudo isso, muito facil na Europa, é difficillimo de ser obtido aqui. E pergunta como obtel-o "do Amazonas ao Rio Grande do Sul, de Minas e Goyaz a Matto Grosso", figurando o exemplo de uma viuva que tenha tres filhos e leve um para Obidos, seguindo outro para Bagé e o terceiro para Passa-Quatro. O proprio Sr. Street ha de convir que foi exagerado. A zona industrial do Brasil é limitadissima. No territorio a que vae ser applicada a futura Lei de accidentes, a satisfacção das exigencias acima mencionadas será relativamente facil.

Outro ponto em que S. Exa. não nos parece ter razão é o dos locaes de trabalho attingidos pela esperada Lei, a qual, segundo S. Exa., "a tudo e a todos abrange. O trabalho nacional em peso é attingido. A propria lavoura é tambem alcançada. É de Justiça, concordo plenamente". Respondemos: o projecto Adolpho Gordo não abrange "a tudo e a todos", nem attinge "o trabalho nacional em peso". Ainda mais - e aqui somos nós os defensores dos patrões -; não seria de Justiça ou, por outra, não haveria a menor necessidade de crear o regimen do risco profissional para todas as modalidades do trabalho. Por uma razão muito simples: é que ha innumeradas formas de trabalho que não offerecem risco apreciavel de accidentes. Não

resta duvida que a futura Lei alcançará a lavoura. Acontece, porém, que a nossa lavoura não possui quasi machinas. E o projecto diz claramente que, na lavoura, só o pessoal sujeito ao perigo das machinas está comprehendido no regimen do risco. De modo que a recommendação a fazer aos patrões deve ser esta: - "Cuidae de melhorar as vossas installações! Tende cuidado com a vida dos vossos operarios, pois, uma vez promulgada a Lei de accidentes, como é de Justiça, ser-vos-á imposta a reparação pecuniaria dos damnos que os vossos machinismos causarem".

Devemos repetir que, se o projecto, em sua forma actual, se applica a todos os locaes de trabalho, ali devidamente especificados, seja qual fôr o numero de operarios, o mesmo não se dava segundo a redacção primitiva. O Departamento Estadual de São Paulo fazia uma restricção, que desapareceu no Senado, contra o que, segundo já ficou dito, nos manifestámos reiteradas vezes.

Não merece a qualificação de "Lei de arrocho" um texto legal inspirado em considerações tão moderadas como as que vimos expondo. Nem se increpe de "inadaptavel ao nosso meio actual" um systema de reparação deduzido justamente da observação dos factos e que se baseia integralmente em dados locaes. O Sr. Street reputa o projecto Adolpho Gordo "perfeito e completo sob o ponto de vista doutrinario" e diz que ali se compendiou "o que de melhor se tem adoptado em outros paizes". Preferiamos que S. Exa. o considerasse como um projecto inspirado na investigação cuidadosa e demorada de nossas condições de meio e tempo. A nosso ver, se ali existe um ponto digno de elogios, é aquelle em que se confere ás actuaes sociedades de soccorros mutuos, devidamente regulamentadas, o serviço de pagamento das diarias por incapacidade temporaria, bem como o serviço de soccorros medicos e pharmaceuticos. Englobar tudo

isso no seguro é afastar uma opportunidade excellente de pôr em egualdade de condições patrão e operario, discutindo casos que a ambos interessam egualmente; é suffocar uma instituição, no seio da qual se pode perfeitamente operar aquella approximação do capital com o trabalho, que é o primeiro passo para a solução legal de problemas que lhes dizem respeito.

Os factos dirão se o Art. 4º contém uma innovação ou a consagração de um costume provadamente util. Os factos dirão se os operarios se recusam a contribuir para as obras de interesse geral, ou se a sua recusa só se dá quando á contribuição delles não vem reunir-se a do patrão.

Transigir neste ponto seria abandonar a lição da experiencia, contrariar a marcha natural dos acontecimentos.

Infelizmente, é para discordar ainda uma vez do Sr. Street que vamos alludir a um ponto capital em materia de legislação do trabalho. As Leis de protecção ao operariado não devem produzir encarecimento de vida. Affirmamos com segurança que o projecto Adolpho Gordo, tal como está redigido, não offerece, não deve offerecer ensanchas a nenhuma alta de preços. As obrigações que impõe á industria podem perfeitamente ser supportadas por esta, no momento actual, nas condições actuaes, nas circumstancias de hoje. O seguro-accidentes já é feito por diversos industriaes, embora de modo pouco satisfactorio. Representa, portanto, um encargo já existente, que a industria já supporta. Por esse lado, não ha, não pode haver caminho para a alta. Por outro lado, attribuidos como devem ser ás sociedades de soccorros mutuos os serviços de diarias e soccorros medicos e pharmaceuticos, e sujeitos os patrões a entrarem apenas com uma terça parte das contribuições totaes, só se justificaria uma alta de preços se os industriaes augmentassem tambem os salarios dos seus trabalhadores. Accresce que a subvenção que a Lei manda seja prestada pelos patrões a essas

sociedades já é desembolsada por alguns industriaes, que auxiliam o cooperativismo operario. Por conseguinte, qualquer alta de preços que viesse a dar-se não seria justificada pela esperada Lei de accidentes. O projecto Adolpho Gordo absolutamente não encarece a producção.

IV

Caberia aqui uma longa dissertação doutrinal acerca da desvantagem de legislar a priori, pretendendo abranger situações de facto que o legislador desconhece. Diz o preclaro mestre Dr. João Arruda: "Vivante aconselha que os estudiosos, depois de haverem adquirido conhecimento de um instituto do Direito Mercantil, busquem na Bolsa, nos bancos, nas agencias mercantis, o material necessario para bem compreenderem a estrutura e as funções de tal instituto. Parece que o conselho tem muito mais importancia ainda para as pessoas que pretendem reformar institutos tradicionaes ou introduzir novos no systema juridico de um povo". Em certo ponto de seu Parecer sobre o Projecto do Dr. Inglez de Sousa, relativo á unificação do Direito Privado, commentando uma opinião daquelle autor a respeito de fazendeiros, não hesita o Dr. João Arruda em perguntar: - "Mas quantos destes fazendeiros conhece o mestre commercialista brasileira? E os milhares de fazendeiros quasi analfabetos que ha em comparação a um desses empresarios? Como lhes applicar a disposição relativa á escripturação dos livros, como exigir que tenham papeis em ordem? Infelizmente, ainda os espiritos de escol não raro argumentam com suppostos principios scientificos que não correspondem á realidade, ou que não fôram formulados por generalizações de factos devidamente observados".

Que dizer agora dos que, além de não sujeitarem os seus principios á prova da experiencia, nem sequer tratam de observar a realidade e se negam a levar em conta os antecedentes da questão?

Este Departamento não teve duvida em propôr uma innovação capital em nosso regimen de reparação dos damnos causados por accidentes. Mas, o que propuzemos se baseia num verdadeiro principio juridico, exposto e defendido por tratadistas de nota, e para cuja formação fôram precisos muitos annos de lento processo evolutivo; um principio já consagrado no Direito positivo de muitas nações, já submettido á experiencia, já praticado e, o que é mais importante, cujos resultados trariam inquestionaveis beneficios á classe operaria, pois aqui mesmo, no meio industrial brasileiro, já existe um seguro para a caso de accidentes no trabalho, alicerçado em rudimentos empiricos da theoria do risco profissional. De modo que a nossa iniciativa apenas visa dar existencia legal a uma pratica de reconhecida utilidade, assegurar o pagamento das indemnizações, acautelar a situação das victimas e seus beneficiarios, melhorar o systema de reparação, eleva-la afim de cobrir quanto possivel os prejuizos causados pelo desastre, á victima e á sua familia.

A theoria do risco envolve uma derogação do principio geral da culpa, derogação que não podia ser inscripta no Codice Civil, pois não é justo que beneficiem della todos os cidadãos, nem sequer todos os operarios, mas apenas aquelles que aceitam o "risco profissional" em troca de um pequeno salario. A Lei de accidentes seria, pois, uma Lei de protecção aos fracos, applicavel apenas a elles. A categoria dos seus beneficiarios tende a restringir-se, á medida que o salario augmenta, assim como tendem a diminuir as probabilidades das indemnizações,

que preceitúa, á medida que o aperfeiçoamento fabril diminue o perigo das machinas. Por este lado, seria uma Lei capaz de contribuir para o melhoramento das condições do trabalho industrial, muito mais do que um minucioso regulamento de segurança e hygiene, sobre o qual offerece a vantagem da sancção economica, da reparação obrigatoria em dinheiro.

Antecipando-nos a outros paizes, consignámos até entre as suas disposições uma que lhes alarga a influencia, do meio fabril ao commercial e ao agricola, uma vez que nestes dois ultimos se verifiquem os mesmos perigos do primeiro, motivados pela natureza das installações, isto é, pela presença de machinismos. O Sr. Gonçalves Maia, entretanto, no seu voto em separado ao projecto de Lei do Trabalho, criticou o Art. 55º, que reproduz o pensamento e as palavras do projecto Adolpho Gordo, allegando que, além do perigo das machinas, outros existem nos trabalhos agricolas, que tambem expõem os trabalhadores a desastres. Ora, o facto em si é verdadeiro, mas, se á nossa lavoura, quasi primitiva em muitas partes do paiz, que-remos applicar um instituto copiado a legislações adeantadas, como é este do risco profissional, pode acontecer que não passe de letra morta, ou antes é quasi certo que não saia dessa triste condição. A Hespanha e a Italia ainda discutem o modo de estender aos operarios agricolas os beneficios de suas Leis de accidentes.

Neste ponto nos parece bem clara a conveniencia de dividir o paiz em sectores, para futuro e analogo movimento de expansão. Quer-nos parecer até que seria proveitoso conferir aos Estados a faculdade de regulamentarem as Leis do Trabalho.

V

Encerrando esta primeira parte do nosso Memorial, secundamos de novo o appello de V. Exa. á illustre Mesa da Camara dos Deputados, no sentido de pôr em terceira votação o projecto n. 273-A, que regula a reparação ás victimas de accidentes no trabalho, com as emendas relatadas no parecer da Comissão de Justiça de 28 de Junho de 1917.

SEGUNDA PARTE

O projecto de

LEI do TRABALHO

Para que fique bem patente a nossa boa vontade, examinaremos tambem as dsposições do projecto de Lei do Trabalho que dizem respeito a assumptos estranhos á materia de accidentes. Nosso desejo seria ver cada um desses assumptos estudado preliminarmente por meio de minuciosos e concludentes inqueritos, feitos no Brasil inteiro. Os factos, porém, nos têm mostrado que os estudos aturados e pacientes, que demandam tempo e observação, ainda não podem ser levados a cabo em nosso paiz, sem que primeiramente se vençam enormes resistencias. Demais, a tarefa

excederia das nossas attribuições.

Desejariamos tambem abordar a questão da constitucionalidade das Leis do Trabalho votadas pelos Estados. Dada, porém, a existencia de um julgado que declarou inconstitucional a Lei do trabalho de menores votada pelo Conselho Municipal do Rio de Janeiro, e encontrando no projecto apresentado á Camara Federal disposições que merecem estudo, não queremos deixar passar esta occasião de collaborar para que sejam transformadas em realidade, sem perda de tempo, justas aspirações.

Consta o projecto de Lei do Trabalho de 107 artigos, distribuidos por seis titulos, assim epigraphados:

I - Disposições preliminares; II - Do contrato de trabalho; III - Do dia de trabalho; IV - Dos accidentes no trabalho; V - Disposições geraes; VI - Disposições finaes.

I

O Titulo I abrange apenas quatro Arts., nos quaes se declara que a Lei rege o trabalho industrial e se applica ás locações em que são parte os operarios em geral, inclusive os da União, Estados e Municipios, sem comtudo comprehender "as demais locações e os contratos de empreitada, que continuam regidos, conforme a sua natureza, pelas disposições do Codigo Civil ou do Codigo Commercial".

Hoje em dia, as normas contratuaes a que estão sujeitos os operarios são as do Direito Civil. Reconhecemos que é justo e necessario elaborar novas formulas, que attendam ás condições especiaes de cada classe.

Parece-nos, entretanto, que, á elaboração dessas novas formulas, se é vantajoso que se associem os influxos da doutrina e da opinião publica, não é justificavel que presida outra for-

ça que não a vontade livremente manifestada das partes, dos interessados.

Trata-se de abrir caminho a ramificações do Direito obrigacional, exigidas pelos interesses de operarios, empregados no commercio, etc. Trata-se de consolidar a usança, a praxe, o costume, o estylo das differentes praças commerciaes; emfim: trata-se de registrar a formação de um Direito consuetudinario, de auxiliar essa formação.

Nem de outra cousa se occupam, na Italia, os collegios de "probiviri"; na França, os conselhos do trabalho.

É mister que no seio de cada corporação professional se formem conselhos, commissões do trabalho.

Vae para alguns annos que manifestámos o nosso pensamento a esse respeito, no schema para a organização do Departamento Nacional do Trabalho. Previámos ahi a formação de commissões encarregadas de fixarem o salario minimo nas industrias que fornecem trabalho a domicilio, bem como a composição de commissões do trabalho, para o fim de resolverem os conflictos industriaes, ou por accôrdo das partes, ou por arbitragem.

Taes commissões deveriam constar de uma representação patronal e outra operaria, em partes eguaes. Eleitas as representações, procederiam estas á eleição do presidente da Commissão, que não poderia pertencer a nenhuma das partes em litigio, de modo a ficar afastada a hypothese de uma discussão esteril, interminavel. Uma vez que se trata de conciliar interesses, não nos parece vantajoso a quem quer que seja contribuir para que esses interesses, em vez de receberem prompta e equitativa satisfação, continuem desharmonizados.

Na Lei organica do Departamento Nacional do Trabalho da Argentina (n. 8.999, de 8 de Outubro de 1912), encontramos disposição quasi identica á do nosso schema:

"Art. 7º. - O Presidente (do Departamento, - funcionario nomeado pelo Poder Executivo), quando o requererem os conflictos

ctos entre Capital e Trabalho, convocará e presidirá "Conselhos de Trabalho", compostos, em cada caso, de igual numero de patrões e operarios. Durante o seu funcionamento, esses conselhos terão á sua disposição todos os elementos de estudo necessarios para as resoluções, e estas pôrão termo á mediação do Departamento, no caso submettido a seu exame".

Como se vê, na legislação argentina, o Presidente do Departamento é investido das funções de Presidente das Conselhos de Trabalho, ao passo que em nosso schema deixámos livre aos interessados escolher o Presidente que mais lhes convier.

Se a intervenção dos Departamentos do Trabalho nos conflictos industriaes é efficaz, dil-o o trecho seguinte do relatório do Departamento de Buenos-Aires, correspondente ao anno de 1913:

"Es necesario tener en cuenta que la poblacion obrera de la Capital ha aumentado en los siete años transcurridos desde la institución del Departamento Nacional del Trabajo, aproximadamente en un 50%. Teniendo en cuenta este factor, la apreciable disminución absoluta observada en el numero de huelgas resulta de mayor importancia con relación a la población obrera. Esta disminución se debe en gran parte a la acción del Departamento Nacional del Trabajo".

Os "collegi di probiviri", creados na Italia por Lei de 15 de Junho de 1893 e regulamentados em 25 de Abril de 1894, constituem na phrase de um vulgarizador "la magistratura popolare di mestiere", "creata appunto per conciliare e giudicare delle vertenze minori fra capitale e lavoro, e per questioni riguardanti mercede, orario o modalitá della prestazione d'opera; creando cosi norme di giurisprudenza che regolano i rapporti fra padroni e operai, e rendono ogni piú rare le vertenze". Cada collegio se compõe de um presidente e dez ou vinte membros

segundo a industria, eleitos, metade pelos industriaes e metade pelos operarios; mais dois vice-presidentes, um operario e um industrial. O collegio se subdivide em ufficio di conciliazione e giuria. O ufficio compõe-se pelo menos de dois membros, um operario e um industrial; a giuria, de quatro membros, observada a mesma proporção, e julga sem appellação até á importancia de duzentas liras. Cada litigio passa primeiramente pelo ufficio di conciliazione, e só no caso de não ter sido possivel a composiçãõ entre as partes é que sobe á giuria. Como se vê, toda esta legislaçãõ não envolve novidade nenhuma: tem por substrato a velha conciliaçãõ das partes perante o juiz de paz.

(Ainda na Italia, o Decreto de 30 de Setembro de 1915, firmado pelo Lugar-Tenente do Rei, provê ao funcionamento dos collegios de "probiviri" durante o periodo de guerra, bem como a respeito das commissões de conciliaçãõ para as controversias relativas ao contrato de trabalho nos arrozaes. Estas commissões de conciliaçãõ fõram instituidas pelos Arts. 27º e 28º da Lei de 16 de Junho de 1907, n. 337, acerca da cultura do arroz, modificada pela Lei de 17 de Julho de 1910, n. 487. Diz-lhes ainda respeito o Regulamento de 5 de Janeiro de 1911.)

Em Portugal e no Mexico existem Leis relativas a Juntas de Conciliaçãõ e Tribunaes de Arbitragem.

Em Portugal, é o Decreto de 17 de Agosto de 1912 que se occupa do assumpto. Diz em seu Art. 1º que "poderãõ ser creadas nos principaes centros industriaes, a pedido da Secçãõ de Industrias ou a requerimento dos Tribunaes de arbitragem, das sociedades operarias ou dos operarios não associados, Juntas de conciliaçãõ encarregadas de dar soluçãõ ás gréves motivadas pelas condições do trabalho". Constarãõ as Juntas de dois a cinco membros e de um a dois supplentes para cada um dos grupos patronal e operario.

No Mexico, a arbitragem é obrigatoria, por força do Art. 25º da Ley del Trabajo (Estado de Yucatán), decretada pelo Gover-

no constitucionalista em 1915. Diz esse Art.: "Para resolver as dificuldades entre trabalhadores e patrões, estabelecem-se Juntas de conciliação e um Tribunal de arbitragem, com a organização e funcionamento que lhes preceitua esta Lei. Estas Juntas e o Tribunal para a arbitragem obrigatoria se encarregarão de applicar em toda a sua extensão as Leis do Trabalho, tendo completa liberdade e amplo poder executivo dentro desta legislação. Semelhante organização constitue, na sua essencia, um poder independente, de maneira que o trabalho e o capital componham as suas divergencias automaticamente, procurando sempre a forma mais justa para ambos, sem recorrer ás grèves, que sempre são nocivas aos interesses de todos". Uma boa disposição dessa Lei é a que permite dar o caracter de convenio industrial ás resoluções conciliatorias ou arbitraes, uma vez que as partes assim o queiram. O Capitulo IX, epigraphado - Grèves, depois de definir a grève e o lock-out ou grève patronal, commina ao patrão que, sendo parte em um convenio industrial, rompe este convenio declarando-se em lock-out, a multa de 500 dollares; ao operário nas mesmas condições, "mutatis mutandis", a multa de 50 dollares. A Lei prescreve outras multas ainda mais elevadas, para casos especiaes. Quando os grévistas não fizerem parte de uma "união industrial" (organização correspondente aos nossos syndicatos profissionaes, autorizados por Lei), as partes delegarão representantes, em numero não superior a tres para cada uma, "los cuales - diz a Lei - asesorarán a los empleados nombrados por el Departamento (o Departamento do Trabalho) para la investigacion del caso". A Junta de trabalho, assim formada, terá funcções analogas ás das Juntas de conciliação.

Na Suissa (cantão de Soleure) é o prefeito quem convida a comparecer aos trabalhos da Commissão de conciliação a pessoa contra quem fôr apresentada alguma queixa, motivada por questões do trabalho. As partes podem trazer consigo secretarios

ou quaesquer outros representantes das associações profissionaes a que porventura pertençam. Em cada um dos cinco districtos de Soleure existe uma dessas commissões, composta de nove membros, tres escolhidos entre os patrões, tres entre os empregados, dois entre pessoas não interessadas nesta especie de conflictos, cabendo a presidencia ao prefeito ou, em sua ausencia, ao sub-prefeito. Ao contrario dos "conselhos de prud'hommes", que têm competencia em materia civil, as commissões de conciliação não podem formular decisões obrigatorias para as partes, resumindo-se a sua missão em estabelecer um accôrdo amigavel entre as mesmas. A "ordonnance" de que extraimos estas informações traz a data de 21 de Dezembro de 1914 e destina-se a vigorar durante a guerra.

Citemos ainda a Lei da Paz Industrial de Queensland (Australia), de 7 de Dezembro de 1912. Em todos os estabelecimentos sujeitos á Lei podem ser creados conselhos, a pedido de um certo numero de operarios ou de patrões, mediante proposta do juiz das industrias ao governador. Cada conselho se compõe de quatro membros no minimo e doze no maximo, além do presidente. O juiz das industrias pode intervir como mediador em todos os conflictos industriaes que lhe parecer exigirem a sua intervenção, a bem do interesse publico. O Governo por sua vez, quando o Ministro competente julgar que está em jogo o interesse publico, pode intervir nas deliberações dos conselhos ou do juiz, fazendo as ponderações que julgar necessarias á salvaguarda desse interesse.

Na Noruega (Lei de 6 de Agosto de 1915), o rei nomeia um conciliador permanente para o reino inteiro, e outro, tambem permanente, para cada circumscripção industrial (conciliador divisionario). Cada um desses conciliadores é nomeado por tres annos, e os divisionarios obedecem ás ordens do conciliador do reino. Dada a ruptura de um contrato de trabalho, e feita a devida comunicação, por um syndicato patronal ou operario, ao conciliador da circumscripção, este a remette ao seu superior, o qual

pode chamar a si a questão ou delegar ao seu subordinado o encargo de conciliar as partes. Durante os primeiros quatro dias que se seguem á comunicação, é proibido fazer gréve ou lock-out. É no seio dos "comités" regionaes de conciliação que o funcionario encarregado de presidir á solução do conflicto vae buscar os seus auxiliares. Existem dois desses "comités" em cada circumscripção industrial, nomeados por tres annos pelo departamento ministerial competente, que fixa o numero dos respectivos membros. Só os cidadãos noruegueses maiores de 30 annos, solvaveis e no goso de seus direitos civis e politicos, podem ser escolhidos para conciliadores.

Na Allemanha, funcionam conselhos de "prud'hommes"; nos Estados Unidos, conselhos de conciliação; no Canadá, conselhos de conciliação e arbitragem.

Na França, finalmente, existem "conseils de prud'hommes" e "conseils du travail", e uma Lei especial regula "a conciliação e a arbitragem facultativas, em materia de conflictos collectivos, entre patrões e operarios ou empregados".

Os primeiros têm por fim conciliar os interesses de patrões e operarios, por occasião do contrato de locação de trabalho, no commercio e na industria. Em dados casos, podem emittir julgamento. Constituem-se por Decreto do Governo, sob proposta dos Ministerios da Justiça e do Trabalho, depois de ouvidas as Camaras de Commercio ou as Camaras consultivas de Artes e Manufacturas, ou ainda os Conselhos Municipaes das communas interessadas, nas cidades em que a importancia da industria ou do commercio demonstra a necessidade da sua existencia. (Lei de 27 de Março de 1907)

Quanto aos "conseils du travail", suas attribuições constam do Decreto de 17 de Setembro de 1900 (Art.2º): emittir opinião, quer a pedido dos interessados, quer a pedido do Governo, acerca de todas as questões do trabalho; collaborar nos inqueritos

solicitados pelo Conselho superior do trabalho e ordenados pelo Ministro competente; estabelecer em cada região, para as profissões representadas no conselho, e tanto quanto possível provocando accôrds entre syndicatos patronaes e operarios, uma tabella dos salarios normaes e correntes, com especificação do dia médio de trabalho; estudar e communicar aos poderes publicos os meios capazes de remediar a desocupação; apresentar aos poderes competentes relatorios sobre o emprego das subvenções concedidas a instituições patronaes e operarias; enviar ao Ministro do Trabalho um relatorio annual a respeito da execução das Leis operarias. Os "conseils du travail" são instituidos por acto do Ministro do Trabalho e dividem-se em secções compostas de representantes da mesma profissão ou de profissões similares. Patrões e operarios fazem-se representar em partes eguaes no seio de cada secção, não podendo o numero total de seus membros exceder de doze, nem ser inferior a seis.

Para solução dos conflictos de ordem collectiva, a Lei de 27 de Dezembro de 1892 permite a criação de comissões conciliadoras, que podem transformar-se em tribunaes de arbitragem.

Esta longa exposição nos autoriza a reafirmar que o nosso schema para a organização do Departamento Nacional do Trabalho já de facto encerrava aquillo que o poder publico deve fazer para encaminhar com justiça o melhoramento de condições das classes proletarias.

Costuma-se affirmar impensadamente que a legislação brasileira nada possui a esse respeito. É falso. Possuimos um texto basilar, o Decreto n. 1.637, de 5 de Janeiro de 1907, que institue syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas, subscripto pelos Srs. Affonso Penna e Miguel Calmon, o qual estende a todos os profissionaes a autorização outorgada aos lavradores pelo Decreto n. 979, de 6 de Janeiro de 1903, este assignado pelos Srs. Rodrigues Alves e Lauro Muller.

A Lei brasileira assegura, portanto, o livre funcionamento dos syndicatos profissionaes. É sabido que se organizaram rapidamente. O que resta ao poder publico é approximal-os. E o meio adequado para isto, como se depreende da leitura das Leis estrangeiras, é a formação de commissões mistas, em que sejam representados patrões e operarios.

II

No seio dessas commissões é que se hão de elaborar, naturalmente, - respeitadas as disposições da Lei -, aquelles regulamentos a que allude o Art. 26º do projecto de Lei do Trabalho, aos quaes ficam sujeitos, durante a prestação dos serviços, o patrão e o operario, e cujos Arts. devem conter o valor maximo e o valor minimo do salario para cada classe de operarios, com especificação do modo de pagamento, seu dia, lugar e hora, etc.

São os seguintes os principaes pontos que o projecto resolve:

a idade minima de admissão ao trabalho é a de 10 annos completos;

entre 10 e 15 annos, o trabalho não excederá de 6 horas por dia, não consecutivas;

á mulher, de qualquer idade, não é permittido o trabalho nocturno industrial;

o trabalho effectivo não excederá de oito horas por dia, não consecutivas;

fica instituido o descanso semanal, que será aos Domingos, salvo convenção em contrario.

As horas de entrada e saída e a distribuição dos periodos de descanso, dentro do dia de trabalho, fazem objecto dos regulamentos previstos no Art. 26º, acima citado.

Relativamente ao primeiro ponto, é de notar que o Governo Provisorio já legislou a respeito, pelo Decreto n. 1.313, de 17 de Janeiro de 1891, determinando que "não sejam admittidas ao trabalho effectivo nas fabricas creanças de um e outro sexo menores de 12 annos". No mesmo sentido se exprime o legislador paulista de 1917.

Nos Estados Unidos, onde cada Estado legisla sobre a materia de accôrdo com as suas necessidades, variam extraordinariamente as exigencias legais. No Brasil, entendeu-se que só ao Congresso Nacional incumbe prefixar a idade, abaixo da qual não possam os menores trabalhar nas industrias. O limite legal hade, portanto, ser uniforme em todo o paiz. Convirá escolher o limite de 10 annos ou o de 12? Este Departamento já se tem manifestado pelo segundo, estudando o assumpto no Estado de São Paulo, em cuja Capital, durante o anno de 1917, fôram victimas de accidentes no trabalho 29 menores de idade inferior a 12 annos, tendo 1 delles menos de 10 annos, e os 28 restantes, de 10 a 12. O de menos de 10 annos era operario; dos demais, 5 eram aprendizes, 1 costureira, 1 empregado no commercio, 15 operarios, 1 ourives, 1 empregada em serviços domesticos, 1 typographo, 2 vendedores ambulantes e 1 de profissão não especificada. (É preciso observar que em 1917 ainda não vigorava a Lei Sanitaria que possuímos hoje; os operariozinhos de 10 a 12 annos podiam executar serviços leves.) Serve esta citação para provar que pouca vez foi transgredida o anno passado, em São Paulo, a prohibição do trabalho aos menores de idade inferior a 10 annos, o que evidencia que esta prohibição é aceita sem difficuldade. A Lei nova é ainda muito recente para que possamos ajuizar dos seus resultados. Suas principaes disposições relativas ao trabalho de menores dizem o seguinte: "Art. 91º - Nas fabricas, officinas e quaesquer outros estabelecimentos industriaes, bem como nas construcções, é prohibido o trabalho ás pessoas menores de 12 annos. Art. 92º - Entre 12 e 15 annos,

pode o menor, mediante consentimento de seus representantes legais, ser admittido a trabalhar por tempo que não exceda de cinco horas por dia, em serviços moderados, que não lhe prejudiquem a saude nem embarcem a instrucção escolar".

Pelo projecto de Lei do Trabalho, o menor entre 10 e 15 annos poderá trabalhar até seis horas por dia, não consecutivas, com intervallo de uma hora para descanso. (Art. 37°)

Quanto á idade minima de admissão ao trabalho industrial, já este Departamento se tem varias vezes manifestado, a favor de sua fixação em 12 annos. Ser-nos-ia muito facil justificar o nosso modo de ver, com auxilio de Leis estrangeiras. Preferimos, porém, argumentar com o exemplo de São Paulo. Resta que nos não limitemos a proibir o trabalho aos menores de idade inferior a 12 annos. É preciso tambem facilitar a aprendizagem nas escolas profissionaes, bem como reservar, nos grupos escolares que funcionam pelas immediações das fabricas, um certo numero de vagas para os pequenos operarios entre 12 e 15 annos, de modo a poderem frequentar as aulas e trabalhar.

Convém que o trabalho de menores, por toda parte, seja o mais reduzido e o mais leve possivel. Isto se pode obter elevando gradativamente o limite minimo consignado na Lei. Mas é indispensavel que o Estado se apparelhe, e faça com que os industriaes se apparelhem, afim de que a aprendizagem profissional, que antigamente era quasi toda feita nas fabricas e officinas particulares, venha a ser feita em escala cada vez maior nos estabelecimentos de instrucção mantidos pelo Governo e pelas grandes industrias, como se dá nos Estados Unidos. Qualquer futura providencia legislativa, tendente a elevar a quella limite, quer em todas, quer em algumas das industrias, ha de basear-se na observação dos factos, por meio de inqueritos, que nos faltam.

O projecto de Lei do Trabalho, determinando que podem trabalhar nas fabricas e officinas creanças de 10 annos, resolve a questão em sentido menos favoravel aos interesses da saude infantil do que a solução proposta pelo Sr. Jorge Street, que, na entrevista concedida ao Jornal do Commercio do Rio, declarou: "Julgo que, por enquanto, a Lei deverá permittir o trabalho das creanças, nas officinas, a partir da idade de onze annos, naturalmente debaixo de certas condições".

Dentre os paizes que têm regulamentado o trabalho de menores, só tres fixaram em dez annos a idade minima legal, para o trabalho nas industrias: a Argentina, a Bulgaria e Portugal. Na Argentina, a Lei da Provincia de Buenos Aires eleva o limite a 12 annos. Na Bulgaria, não é em todas as industrias que os menores podem trabalhar aos 10 annos. Em Portugal, os operarios do sexo feminino estão exceptuados da permissão de trabalhar desde essa idade, e só aos 12 lhes é licito entrar para uma fabrica ou officina.

Na Austria, na Belgica, na Dinamarca, na Gran-Bretanha, na Hungria, na Grecia, na Italia, no Japão, na Noruega, na Rumania, na Russia, na Finlandia e na Suecia, vigorava antes da guerra a Lei dos 12 annos.

Na Allemanha, na França e na Hollanda, a dos 13.

Na Servia, na Suissa, e mesmo na Austria e na Hungria em relação ás fabricas, a dos 14.

Nos Estados Unidos, devido á multiplicidade das industrias, e á differença das condições locais, entre Estado e Estado, alguns destes permittiram em suas Leis o trabalho aos menores que houvessem completado 10 annos. Em outros Estados, porém, não é permittido o trabalho industrial antes dos 15 annos.

Fizemos esta enumeração unicamente para provar que o limite proposto por este Departamento - 12 annos -, não sómente coin-

cide com o da maioria das Leis estrangeiras, como também não se distancia muito do que já está publicamente aceito por um prestigioso membro da Directoria do Centro Industrial do Brasil.

"Quanto ao numero de horas do trabalho infantil, - diz o Sr. Street - se fôr resolvida a sua diminuição, é absolutamente necessario que seja estabelecido um numero tal, que o trabalho possa ser continuo. Se fôr estabelecido, por exemplo, o trabalho diario maximo de 5 ou 6 horas, é preciso que não se torne obrigatorio um descanso no meio dessas horas, o que tornaria impossivel a organização do trabalho".

O projecto de Lei do Trabalho dispõe que, entre 10 e 15 annos, o trabalho não excederá de 6 horas por dia, não consecutivas.

Entendemos que ao Sr. Street, em parte, assiste razão, embora nos pareça que os inconvenientes da divisão do trabalho por periodos viriam difficultar, não propriamente a marcha dos serviços, porém, a conciliação da aprendizagem profissional com o estudo das primeiras letras. Precisamos levar em conta o horario official, vigente, das nossas escolas primarias, que funcionam em dois periodos, um a partir das 8 horas da manhã, outro a partir do meio dia. Nossa opinião é que tres horas da manhã devem ser reservadas á escola, e cinco, depois do meio dia, á officina. Entretanto, para que o trabalho não termine muito tarde, convêm que as aulas principiêm antes das 8, ás 7 por exemplo, terminando ás 10. Das 12 ás 17, seguir-se-ia o trabalho. O menor de 12 a 15 annos teria assim 8 horas de actividade obrigatoria por dia. É bem de ver que este horario deixará de ser conveniente, se a escola não estiver localizada nas proximidades do local de trabalho.

Uma creança de 12 annos, porém, difficilmente supportaria, sem prejuizo para a sua saúde, cinco horas diarias de trabalho

continuo, sem a menor interrupção.

"Eu tenho na fabrica - diz o Sr. Street - uma disciplina bastante branda para essas creanças; assim, ellas são prestam serviços leves e compatíveis com a sua idade e forças; além disso, é-lhes permittido levarem comsigo certos alimentos, como pão, frutas, etc. e quando querem, a qualquer hora, comer o que comsigo levam.

"Fazem isso franca e abertamente, com pleno conhecimento dos seus mestres; é tambem tolerado, com benevolencia, que elles descansem do seu trabalho, de quando em vez, sentando-se aqui e ali.

"Tenho aliás notado que esta benevola tolerancia, quando feita com criterio, é perfeitamente compativel com a disciplina do trabalho, que nada soffre com isto."

Nada portanto mais justificavel do que consignar em Lei, tornando-a obrigatoria, uma pequena parte destas atenções para com os menores, assegurando-lhes um rapido descanso de quinze minutos, que não possa em caso algum ser descontado das cinco horas de trabalho.

A fixação de um salario minimo para os serviços habitualmente distribuidos a menores deve ser objecto de estudos da parte das commissões de salarios.

O Art. 38º do projecto que estamos analysando faz terminar aos 15 annos a protecção legal ao operario, considerando-o como adulto a partir dessa idade e sendo-lhe, portanto, permittido o trabalho nocturno. Opinamos pela fixação da idade de 18 annos para a admissão ao trabalho nocturno, de accôrdo com o que preceitua a legislação suissa, desde 1877.

Quanto á prohibição do trabalho nocturno ás operarias de qualquer idade, é ponto em que estamos de pleno accôrdo com o projecto de Lei do Trabalho.

A questão do dia de 8 horas, que o projecto de Lei do Trabalho resolveu de maneira radical, limitando categoricamente a esse prazo a duração do trabalho quotidiano, em toda sorte de industrias, é assumpto que requer exame detido e consciencioso.

Admittimos sem a menor difficuldade que para lá devemos caminhar. Demais, no Brasil, já o Estado assumiu a attitude que lhe competia, adoptando em suas officinas o dia de oito horas. A este respeito nos pronunciámos ha pouco tempo, nos autos de uma representação assignada pelos operarios do Tramway da Cantareira. Extender, porê, esse regimen ás industrias particulares, é materia em que devem ser ouvidas - mas ouvidas de facto - as duas partes interessadas.

O dia médio de trabalho industrial, aqui e no estrangeiro, dura dez horas. Limital-o a oito, continuando o salario a ser pago por hora, é diminuir o ganho do operariado, e diminuil-o de 20%. Fazer a limitação, impondo aos industriaes que paguem pelas 8 horas o mesmo que pagavam pelas 10, é augmentar-lhes de 20% as despesas forçadas.

Pode o Estado decretar salarios, pre-fixar quanto ha-de pagar este ou aquelle particular por este ou aquelle serviço? Fora de situação anormalissima, evidentemente não pode. Pode, porê, e deve amparar a parte mais fraca, impedir os abusos do capital sobre o trabalho, como impede os abusos da agiotagem, decretando uma taxa official de juros. É preciso que o Estado se certifique daquelles abusos, investigando-os com o auxilio das commissões mistas de salarios, as quaes são as unicas entidades competentes para dizer qual o justo salario deste ou daquelle serviço, nesta ou naquella profissão. No seio das corporações profissionaes, cercadas pelo Estado das garantias necessarias ao seu pleno e livre funcionamento, é que se elaboram

as medidas mais uteis ao melhoramento das condições economicas de cada classe. No caso da controversia entre patrão e operario, ao Estado, além de approximar as partes, propendendo sempre para a mais fraca, incumbe averbar os convenios resultantes, imprimindo-lhes a caracteristica legal, e recolher o conceito de "justo salario", para lhe servir de criterio na apreciação de novas disputas.

A nosso ver, a decretação summaria do dia de 8 horas para todas as industrias ao mesmo tempo, daria em resultado uma agitação que talvez abalasse demasiadamente a nossa organização fabril. Os operarios que hoje ganham por hora, e cujo salario ficaria diminuido, reclamariam naturalmente. Só ficariam satisfeitos os que ganham por dia. O legislador que se dispuzesse a tornar obrigatorio o dia de 8 horas deveria, pois, determinar tambem: 1º) que, na data da promulgação da Lei, todos os patrões passassem a pagar, por 8 horas de trabalho, a mesma quantia que até então pagavam por 10 horas, em cada classe de serviços; 2º) que a nenhum patrão fosse licito converter em salario a ser pago por hora o salario até então pago por dia. Nestes termos, o dia de 8 horas se traduziria praticamente por uma elevação de 20% nas despesas das industrias.

A liberdade assegurada aos operarios em grève tem por fim, quasi sempre, favorecer a alta dos salarios. Confiar a uma grève geral a tarefa de completar a obra do legislador não é ideia que passe por uma cabeça equilibrada. A intervenção do poder legislativo deve ter por escopo justamente evitar perturbações desnecessarias. Ora, na hypothese, dado que tudo corresse pela melhor forma, teriamos a suspensão simultanea do trabalho em grande numero de industrias.

A legislação operaria dos paizes civilizados não é, como á

primeira vista pode parecer, uma nova declaração dos "direitos do homem". É antes, em parte, um conjunto de preceitos de segurança e hygiene aconselhados pela experiencia e por certas considerações de ordem moral, bem como facilitados pelo desenvolvimento das industrias, e, noutra parte, uma regulamentação dos conflictos provocados pelos interesses antagonicos do capital e do trabalho, aquelle empenhado em produzir cada vez mais barato, devido ás necessidades da concorrência, este a lutar por uma justa elevação dos salarios que o indemneze do encarecimento crescente da vida, regulamentação variavel conforme os antecedentes juridicos da questão em cada paiz.

A intervenção conciliatoria de um terceiro é o meio mais logico de apressar em todas as industrias o advento de um regimen desejado por todos, no qual, segundo a formula tantas vezes repetida, por um dia razoavel de trabalho, receba o operario uma quantia sufficiente para prover com decencia á manutenção de sua familia.

Entre deixar ao tempo a tarefa da conciliação, e promovela violentamente, de accôrdo com um criterio predeterminado, ha lugar para a solução racional, universalmente praticada, que é legislar segundo as condições particulares de cada industria, a sua maior ou menor salubridade, o seu grau de resistencia economica, etc.

Outra consideração importantissima é a que diz respeito ao prazo para o começo de execução das Leis do trabalho. Certas disposições incluídas nessas Leis destinam-se a vigorar alguns annos depois, ou vão sendo applicadas por partes, gradativamente.

Temos, entretanto, a registrar uma declaração digna de nota.

É a do Centro de Industria de Calçado, do Rio de Janeiro, publicada no Jornal do Commercio de 16 de Maio do anno corrente. "O Centro da Industria de Calçado não combate absolutamente a adopção do dia de 8 horas nem tem que oppôr a essa aspiração operaria: o que este não pode tolerar é a situação de desigualdade e de perseguições que se procura crear para uma só industria e para uma só cidade isoladamente. Que venha o regimen das oito horas, mas que venha pelos meios legais, decretado pelo poder competente, e os fabricantes de calçado, respeitadores de todas as determinações da Nação, terão o maior prazer em o cumprir, porque então sabem que de Norte a Sul do paiz todos os fabricantes de todas as cidades estarão sujeitos a igual gravame e não se arreceirão da concorrência leal de seus collegas estaduaes."

O Sr. Street assim se manifestou:

"O horario mais conveniente é o de 56 horas por semana, distribuidas por dia de commum accôrdo entre os operarios e os patrões, conforme as necessidades das differentes fábricas e respectivas produções.

"Assim poder-se-ia trabalhar dez horas por dia da semana e seis horas ao sabbado, ou nove e meia horas por dia e oito e meia horas ao sabbado".

Relativamente ao descanso periodico, entendemos que ás industrias deve ser applicado o mesmo regimen que já vigora no commercio: o do descanso dominical. Tambem não vemos motivo para deixar de extender aos operarios das industrias o repouso nos dias de festa nacional, de que já gosam os empregados do commercio.

De accôrdo com as considerações precedentes, tenho a honra de submeter á douta e criteriosa apreciação de V. Exa. as seguintes modificações ao projecto de Lei do Trabalho:

Ao Art. 8º:

onde está - menor, de menos de 10 annos,
diga-se - menor, de menos de 12 annos.

Ao Art. 9º:

- a) onde está - Entre 10 e 15 annos,
diga-se - Entre 12 e 15 annos;
- b) onde está - por tempo que não exceda de
seis horas por dia, não consecutivas,
diga-se - por tempo que não exceda de
cinco horas por dia, com um
intervallo de quinze minutos,
sem desconto.

Ao Art. 35º:

Modifique-se da seguinte forma:

O trabalho effectivo durará no maximo cincoenta e seis horas por semana.

Esta disposição não altera os usos e convenções mais favoraveis ao operario.

A redução do dia de trabalho ao que acima fica estabelecido não determinará diminuição no salario total da semana. Exemplificando: o operario que hoje ganha 30\$000 por 60 horas de trabalho semanal (5\$000 por dia de 10 horas) continuará a ganhar os mesmos 30\$000 por 56 horas de trabalho semanal (5\$000 por dia de 9 hs. e 20 ms.)

Não será permittido o pagamento por hora, nem por tarefa.

Um anno depois da promulgação da presente Lei, o maximo de trabalho semanal será reduzido a cincoenta e duas horas, nas mesmas condições acima especificadas.

Ao Art. 36º:

Modifique-se da seguinte forma:

Fica instituido nos locaes de trabalho abrangidos por esta Lei o descanso dominical.

Ao Art. 37º:

Ponha-se de accôrdo com a modificação proposta ao Art. 9º.

Supprima-se a letra b do paragrapho unico.

Ao Art. 38º:

Modifique-se da seguinte forma:

Entre 15 e 18 annos, não trabalhará o menor mais do que 8 horas por dia.

Ao Art. 40°:

Onde se diz - O trabalho da mulher operaria poderá ser de 8 horas por dia,
diga-se - O trabalho da mulher operaria será de oito horas por dia.
Supprima-se o paragrapho unico.

Ao Art. 43°:

Modifique-se da seguinte forma:
É expressamente proibido o trabalho nocturno, salvo as excepções que fôrem consignadas em Regulamentos especiaes, expedidos pelo Poder competente, e motivadas pela natureza dos serviços, como por exemplo o dos padeiros, o dos typographos e impressores dos jornaes da manhã, etc.

Nenhuma excepção, porém, se admittirá:

- 1°) nos subterraneos;
- 2°) quanto ás mulheres;
- 3°) quanto aos menores de 18 annos.

Ao Art. 47°:

Modifique-se da seguinte forma:

Durante o mez anterior e o mez subsequente ao parto, a mulher operaria terá direito a licença, com metade do salario.

Ao Art. 48°:

Modifique-se da seguinte forma:

Os dias de festa nacional serão de repouso nas industrias abrangidas por esta Lei.

Ao TITULO IV: Supprima-se. A materia já consta do Projecto Adolpho Gordo.

Ao TITULO V:

Modifique-se da seguinte forma:

Art. 92°: Como está redigido.

Art. 93°: Quando patrões e operarios em desaccôrdo desejarem a intervenção do Departamento Nacional do Trabalho, ou do Departamento Estadual do Trabalho, onde existir, para pôr fim á sua pendencia, farão ao Director a necessaria comunicação escripta, instruida com todos os antecedentes e a descripção do es-

tado actual do litigio, e assignada pelos interessados.

Art. 94º: Quando éo uma das partes em desaccôrdo solicitar a intervenção do Departamento, o Director enviará á outra parte uma cópia da communicação, offerecendo a sua mediação e pedindo resposta dentro de um prazo marcado.

Art. 95º: De posse do pedido de mediação assignado por ambas as partes ou da resposta da parte a quem se houver dirigido, sujeitará o Director a questão ao estudo da Secção competente, para que dê parecer dentro do mais breve prazo possivel.

Art. 96º: Sempre que tiver noticia de um conflicto entre patrões e operarios, o Director do Departamento offerecerá a sua mediação para promover a solução pacifica da desintelligencia.

Art. 97º: No caso de ser aceita a sua mediação, o Director procederá immediatamente á formação de uma Commissão de Trabalho no estabelecimento ou na industria em que se houver registrado o conflicto.

Art. 98º: As Commissões de Trabalho têm uma representação de operarios e uma de patrões, em partes eguaes.

Art. 99º: Cada uma das partes elegerá livremente os seus representantes.

Art. 100º: Eleitas as representações patronal e operaria, procederão estas á eleição do presidente da Commissão, o qual não poderá pertencer a nenhuma das partes em litigio.

Art. 101º: O Director do Departamento designará um funcionario para servir de secretario nas reuniões da Commissão.

Art. 102º: As conclusões a que chegar a Commissão serão reduzidas a formulas concretas, que serão propostas a ambas as partes.

Art. 103º: Se a Commissão não conseguir a adhesão das partes a nenhuma formula conciliatoria, propôr-lhes-á a institui-

ção de um Conselho de Arbitragem, podendo a mesma Comissão de Trabalho assumir, por delegação expressa das partes, esse novo caracter.

Art. 1o4º: Se as partes não accôrdarem em renovar o mandato á Comissão, no caracter de Conselho de Arbitragem, proceder-se-á á formação deste pelos processos que as partes julgarem convenientes.

Art. 1o5º: Instituido o Conselho de Arbitragem, receberá das partes as informações que estas lhe prestarem e fará os inqueritos e o mais que julgar necessario, para completo esclarecimento do assumpto.

Art. 1o6º: As partes assignarão um compromisso de respeitarem a decisão do Conselho de Arbitragem, seja ella qual fôr.

Art. 1o7º: Se uma das partes fôr pessoa juridica, assignará o compromisso a pessoa que a representar, segundo os estatutos.

Art. 1o8º: Da sentença do Conselho de Arbitragem, depositar-se-á uma cópia no Departamento do Trabalho. Trabalho.

Art. 1o9º: A corporação patronal ou operaria que recusar a mediação do Departamento, ou desrespeitar a sentença do Conselho de Arbitragem, perderá a personalidade juridica, se o Poder Executivo julgar improcedente a recusa.

Accrescente-se, com a denominação de TITULO VI, o seguinte:

DAS COMISSÕES DE SALARIO

Art. 11oº: O Director do Departamento Nacional do Trabalho formará em todas as industrias do Districto Federal que fornecerem trabalho a domicilio commissões de salario, destinadas a fixarem salarios minimos para os operarios que executam a-quelle trabalho, conforme as profissões dos mesmos.

Art. 111º: Nos Estados, a attribuição a que se refere o Art. anterior caberá ao representante do Departamento Nacional do Trabalho. No Estado de São Paulo, tocará ao Director do Departamento Estadual do Trabalho.

Art. 112º: As Comissões de Salario compõem-se de uma representação de operarios e uma de patrões, além de um presidente, eleito pelas representações patronal e operaria, e o qual não pertencerá a nenhuma das partes.

Art. 113º: O salario minimo deve ser tal que permita aos operarios de uma capacidade média ganharem tanto quanto os seus collegas das officinas locais, que pagarem ao pessoal salarios equitativos.

Art. 114º: Qualquer pessoa ou associação interessada pode denunciar que o salario pago por determinados serviços é inferior ao minimo fixado pela respectiva Comissão.

(Todos estes artigos, do 93º ao 114º, fôram literalmente transcriptos do nosso schema para a constituição do Departamento Nacional do Trabalho)